**LEI Nº 6.343 – DE 13 DE AGOSTO DE 2021**

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL CENSO DE INCLUSÃO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS FAMILIARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**SONIA REGINA RODRIGUES**, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Cria o Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA) e de seus familiares no âmbito do Município de Mogi Mirim, com os objetivos de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural deste público-alvo, a fim de nortear a elaboração de políticas públicas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** O autismo, cientificamente conhecido como Transtorno do Espectro Autista (TEA), é uma síndrome caracterizada por problemas na comunicação, na socialização e no comportamento, geralmente, diagnosticada entre os 2 (dois) e 3 (três) anos de idade.

**Art. 2º** Para atendimento dos objetivos previstos na presente Lei, deverão ser realizados censos para a obtenção de informações a partir das sugestões que constam descritas a seguir e ou outras que os responsáveis julgarem necessárias:

I – Identificação da quantidade e do grau de autismo que as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) foram acometidas;

II - Perfil socioeconômico das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) como de seus familiares, especificando:

1. Dados pessoais, sexo, idade, composição familiar;
2. Identificação do grau de escolaridade, nível de renda, raça, profissão e média de remuneração das pessoas com TEA e de seus familiares;
3. Localização residencial das pessoas com TEA (bairro, região do Município), bem como a situação de moradia e há quanto tempo residem no Município de Mogi Mirim;
4. Situação econômica familiar e de saúde familiar (plano de assistência médica particular ou pública);
5. Identificação de quais serviços públicos (saúde, educação, assistência social e outros) que são utilizados pelas pessoas com TEA.

**Art. 3º** O Programa Municipal Censo de Inclusão das Pessoas com Transtorno Espectro Autista (TEA), ou seja, mapeamento e gerenciamento deverão conter ferramentas de pesquisa

básica e ampla para nortear ações das Secretarias Municipais, principalmente, Saúde, Educação e Assistência Social, para articulação de políticas públicas.

**Art. 4º** Com a finalidade de garantir o acesso aos locais onde é exigida a apresentação da carteira da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), durante a realização do Censo Municipal, os responsáveis deverão orientar os entrevistados sobre a existência da Lei Municipal n.º 6.128/2019 – que institui a Carteira de Identificação, no âmbito do Município de Mogi Mirim.

**Art. 5º** O primeiro Censo do Programa Municipal, criado a partir desta Lei, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais levantamentos deverão ser realizados a cada (2) dois anos.

**Art. 6º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, entrando em vigor na data de sua publicação.

**VEREADORA SONIA REGINA RODRIGUES**

**Presidente da Câmara**

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

**Projeto de Lei nº 67 de 2021**

**Autoria do Vereador Geraldo Vicente Bertanha**